



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se dos Recursos de números 143 e 144, de 2012, interpostos, respectivamente, pelos Senhores Deputados DR. ALUIZIO e DR. ROSINHA, mediante os quais Suas Excelências se insurgem contra decisões do Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF – na reunião de 16 de maio de 2012, em questões de ordem sobre a aplicação dos arts. 164, II, e 180 do Regimento Interno da Câmara no que concerne à tramitação, naquela Comissão, do Projeto de Lei Complementar n. 48, de 2011, que “Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências”.

O autor do Recurso n. 143, de 2012, relata que a matéria foi levada à votação em 09 de maio de 2012 no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, não tendo sido ultimada sua votação em virtude da falta de quórum. Na semana seguinte, o Projeto voltou à pauta, mas sua votação foi condicionada à apreciação do Requerimento de Audiência Pública n. 225/2012 com base no que dispõe o art. 159, § 4º, inciso I, do RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda conforme o Deputado DR. ALUIZIO, o referido Requerimento foi aprovado e, em razão disso, o Presidente declarou a prejudicialidade do PLP 48/2011 enquanto não fosse realizada a Audiência Pública. Embora discordasse do mérito da decisão do Presidente, o Deputado DR. ALUIZIO questionou o tratamento dado ao PLP n. 48/2011, tendo em vista que o art. 164, §§ 1º e 2º, do RICD prevê a publicação de despacho e a abertura do prazo de cinco sessões para recurso ao Plenário.

Já o autor do Recurso n. 144/2012 entende cabível a prejudicialidade, mas do Requerimento de Audiência Pública n. 225/2012, tendo em vista que a discussão do PLP n. 48/2012 já teria sido encerrada na reunião do dia 07 de maio.

Nas contrarrazões, o ilustre Presidente da CSSF argumenta que a precedência do Requerimento n. 225/2012 sobre o PLP n. 48/2011 teria obedecido à ordem estabelecida pelo art. 159, § 4º, inciso I, do RICD e que seria pacífico, no âmbito das Comissões, o entendimento de que cabe o sobrestamento da discussão e votação do projeto até que se realize a audiência pública a ele referente.

É o relatório.

Decido os Recursos de uma só vez porque se correlacionam as circunstâncias de fato, e se mostra útil essa forma de proceder.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Recurso n. 143, de 2012, se objeta a submissão a votos de um requerimento de audiência pública para instruir projeto de lei complementar com discussão encerrada na Comissão. Não há, todavia, impedimento regimental em relação a tanto. Diversamente, o art. 255 do RICD atribui às Comissões a competência para realizar audiências públicas para instruir matéria em trâmite, esteja ela sob seu exame ou não.

No caso sob análise, por se tratar de requerimento que se refere a proposição em ordem do dia, era imperativa a observância do previsto no art. 159, § 4º, inciso I, do RICD, afigurando-se, portanto, regimental a ordem que se impôs ao processo de votação na Comissão.

Embora a ordem dos trabalhos tenha sido conduzida sob o rigor regimental, fato é que não houve prejudicialidade do PLP n. 48/2011 em razão do requerimento de audiência pública, como o próprio Presidente da Comissão reconheceu em sua manifestação sobre o Recurso. De igual modo, também não cabia o sobrestamento da tramitação do PLP n. 48/2011, até porque a audiência pública não integra a fase regimental de discussão do projeto de lei e, ademais, não tem o condão de suspender o prazo de apreciação da Comissão.

Nesse sentido, entendo que o Requerimento para a realização de audiência pública e o PLP n. 48/2011 têm tramitação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

independente. Em que pese a isso, registro que a Comissão deve observar o prazo estabelecido no art. 52 do RICD em relação à apreciação do Projeto.

Ante o exposto, nego provimento aos Recursos ns. 143/2012 e 144/2012.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 03 / 07 / 2012.

Assinatura manuscrita de Marco Maia, com uma grande letra 'M' inicial e o nome 'MARCO MAIA' em letras maiúsculas e negritadas abaixo dela.

MARCO MAIA

Presidente